



**50º CONCURSO PARA INGRESSO
À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROVA DISCURSIVA

GRUPO TEMÁTICO II

CADERNO DE QUESTÕES

NOME DO(A) CANDIDATO(A)

ASSINATURA

Instruções:

- Preencha os campos acima com seu nome e assinatura.
- A prova é composta por 4 questões dissertativas.
- Este caderno não deve ser desgrampeado. Nenhuma folha deve ser destacada.
- Ao término da prova, este caderno deverá ser entregue ao fiscal.
- Não será permitido ao candidato levar consigo este caderno de questões.
- As folhas de rascunho não serão consideradas para correção.

QUESTÃO 1

Discorra sobre a atuação do Ministério Público no processo de recuperação judicial e no processo de falência de empresas, considerando os seguintes itens:

- a)** prevenção e repressão de fraudes (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos);
- b)** venda de ativos e pedido de restituição (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos);
- c)** fiscalização do administrador judicial e pagamento de credores (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos); e
- d)** habilitação e impugnações de créditos (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos).

QUESTÃO 2

Discorra sobre os direitos inerentes à propriedade imóvel, considerando os seguintes itens:

- a)** finalidades econômica e social da propriedade imóvel (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos);
- b)** situações de privação do direito de propriedade imóvel (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos);
- c)** modos de aquisição da propriedade imóvel (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos); e
- d)** direitos e deveres do usufrutuário e extinção do usufruto sobre bem imóvel (escrever até 10 linhas, valendo 2,5 pontos).

QUESTÃO 3

A Fundação de direito privado "ALFA", que atua no município "S" no Rio Grande do Sul atendendo crianças carentes, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum, contra "BETA", pessoa física proprietária do terreno vizinho que, por força de obra em curso nele, teria causado danos e rachaduras em muro próximo à divisa entre os dois terrenos, em local em que as crianças costumam fazer atividades lúdicas. Pede indenização por danos materiais e morais bem como demolição de parte da obra que causou os prejuízos e tutela provisória de urgência para imediata suspensão da obra, que foi concedida pelo juiz de primeiro grau. A ré interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O agravo foi recebido só no efeito devolutivo. A agravante interpôs agravo interno insistindo no efeito suspensivo; o relator, monocraticamente, e com base no art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo interno por considerá-lo incabível no caso.

O agravo de instrumento foi provido em parte para autorizar o prosseguimento parcial da obra. Na sequência da publicação do acórdão, considerando que segunda e terça-feira de carnaval não havia expediente no TJRS, a agravada interpôs embargos declaratórios; logo após o protocolo dos

declaratórios, mas antes do respectivo julgamento, a agravante, que desconhecia a interposição do recurso integrativo, protocolizou recurso especial. Nas contrarrazões ao recurso especial, a recorrida alegou intempestividade porque a recorrente não reiterara o recurso após o julgamento dos declaratórios. O recurso especial foi inadmitido na origem (TJRS) por entender a 3ª Vice-Presidência incidente o óbice da Súmula 07/STJ. Contra essa decisão, a recorrente protocolizou, no TJRS, agravo em recurso especial que, encaminhado ao STJ, não foi conhecido por força da inexistência de comprovação de feriado local ou ausência de expediente no tribunal de origem. Contra esta decisão, a agravante interpôs agravo interno no STJ, no qual juntou a comprovação de que não houve expediente forense no TJRS por força do feriado de carnaval. O agravo interno foi desacolhido no STJ em fundamentação que findou por examinar o mérito do recurso especial.

Responda as indagações abaixo, justificando sua resposta.

- a)** É possível conhecer de agravo de instrumento contra decisão que defere tutela provisória de urgência, mesmo que a parte agravante não alegue, em seu favor, risco de dano irreparável decorrente do cumprimento da liminar? (2,0 pontos)
- b)** De acordo com o entendimento amplamente majoritário no TJRS, seria cabível agravo interno contra a decisão do relator que indefere pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, pleiteado pela parte na inicial do recurso? (2,0 pontos)
- c)** Considerando as datas das ocorrências processuais a seguir especificadas, bem como o calendário de fevereiro e março de 2022, abaixo, e a ausência de expediente no TJRS nos dias 28/02/2022 e 01/03/2022, segunda e terça-feira de carnaval, respectivamente, esclareça se os embargos de declaração e o recurso especial observaram o pressuposto processual da tempestividade. (2,0 pontos)

- Disponibilização do acórdão do agravo de instrumento no DJE: 18/02/2022
- Interposição dos embargos de declaração: 02/03/2022
- Interposição do recurso especial: 15/03/2022
- Disponibilização do acórdão dos embargos de declaração no DJE: 18/03/2022

Fevereiro							Março						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
	1	2	3	4	5	6		1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13	7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	21	22	23	24	25	26	27
28							28	29	30	31			

- d)** O recurso especial teria que ser reiterado pela recorrente após a decisão dos embargos declaratórios? (2,0 pontos)
- e)** Atualmente, de acordo com o entendimento prevalente do STJ, os dias de segunda e terça-feira de carnaval são considerados feriado nacional? Qual seria o momento da comprovação do feriado local? (2,0 pontos)

QUESTÃO 4

O processo descrito na questão 3 supra seguiu tramitando em primeiro grau enquanto ocorriam as discussões sobre a liminar concedida e suas intercorrências. Houve contestação com preliminares. As partes foram intimadas para dizer, no prazo de dez dias, do interesse em produzir prova oral e apresentação do rol de testemunhas. A autora, dentro do prazo, pediu prova testemunhal e pericial trazendo seu rol de testemunhas. A ré interpôs declaratórios, que foram rejeitados pelo juiz, o qual relegou o exame das preliminares para quando do julgamento de mérito. A ré apresentou seu rol de testemunhas no décimo dia contado da intimação da decisão dos declaratórios. O juiz determinou a realização de perícia, designou perito, intimou as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico. Realizadas as provas periciais e testemunhais, a ação foi julgada parcialmente procedente para demolição de parte da obra e condenando a ré a pagar indenização por danos materiais, indeferindo danos morais. Ambas as partes interpuseram apelação perante o juízo de primeiro grau, que proferiu decisão conhecendo os recursos porquanto tempestivos. Devidamente respondidas, as apelações foram enviadas ao TJRS.

As apelações foram julgadas por 3 (três) desembargadores integrantes de determinada Câmara Cível do TJRS; por maioria, foi mantida a sentença, vencido o relator que acrescentaria a ela a condenação por dano moral. Foi designada nova sessão de acordo com o artigo 942 do CPC, com a convocação de 2 (dois) desembargadores. Nesta, o procurador da parte ré disse que tal procedimento não poderia ter sido adotado de ofício pelos julgadores, pois dependeria de requerimento da parte, tal como ocorria nos embargos infringentes do CPC/73. Na sessão estendida, logo no início, o relator pediu a palavra e reconsiderou seu voto, passando a acompanhar a maioria pela manutenção da sentença na íntegra, sem indenização por danos morais, eliminando, assim, a divergência. Na sequência, colheram-se os votos dos novos julgadores e estes acabaram decidindo não só a questão divergente, acompanhando a maioria, como também se posicionaram favoravelmente à decisão na parte unânime (demolição da obra e danos materiais), de modo que no julgamento, por unanimidade, resultaram negados os danos morais e foram mantidas as condenações de demolição e de danos materiais, assim tendo transitado em julgado.

Responda as indagações abaixo, justificando sua resposta.

- a)** O rol de testemunhas foi apresentado, tempestivamente, pela parte ré? (2,0 pontos)
- b)** É admissível que o desembargador que ensejou a divergência modifique o voto que já havia proferido na sessão anterior e que justificou a realização da sessão estendida? (2,0 pontos)
- c)** Está correto o procedimento adotado, no caso acima, de colher o voto dos novos desembargadores ou, por força da modificação do voto e unanimidade no resultado, deveria ser, de plano, afastada a técnica do art. 942 do CPC? (2,0 pontos)
- d)** Os novos julgadores convocados poderiam ter analisado, como fizeram, de forma ampla o recurso ou deveriam ter se limitado à matéria sobre a qual houve a divergência original? (2,0 pontos)
- e)** Caso as partes tivessem interesse em interpor embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado, qual seria o órgão competente para julgamento? Por quê? (2,0 pontos)

ESPELHOS DE RESPOSTAS DAS QUESTÕES DAS PROVAS DISCURSIVAS

GRUPO TEMÁTICO II - QUESTÃO 01

a) PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE FRAUDES: Nos processos de recuperação judicial e falência, o Ministério Público possui atuação significativa no sentido de adotar medidas de defesa da ordem jurídica e proteção dos direitos coletivos “lato sensu”, estando prevista não apenas na Lei 11.101/05, mas também na Recomendação n. 102, de 08/08/2023-CNMP. Na prevenção e repressão de fraudes, o MP poderá instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório equivalente, a fim de formar sua convicção e instruir eventual demanda atinente à sua competência, dentre elas: ação de responsabilidade (art. 82, lei 11.101/05); ação revocatória (art. 132, lei 11.101/05) e incidente de desconsideração da personalidade jurídica para buscar ressarcimento de prejuízos à massa falida (conforme art. 6, Recomendação 102/2023, CNMP). Pode, ainda, firmar acordo de não persecução penal nas infrações penais falimentares (Recomendação 102/23, CNMP), instaurar procedimentos investigatórios pertinentes e atuar em conjunto com o MPT no combate às fraudes trabalhistas atinentes à recuperação judicial e à falência (arts. 7 a 9). **(2,5 pontos)**

b) VENDA DE ATIVOS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: Em relação à venda de ativos, o Ministério Público verificará se o administrador judicial apresentou auto de arrecadação de acordo com o art. 110 da lei 11.101/05 e o plano de realização de ativos, fiscalizando seu cumprimento (art. 10 da Recomendação n. 102/ 2023 de CNMP). Além disso, deve o MP verificar o preenchimento dos requisitos dos editais de alienação, assim como sua publicidade, autenticidade e segurança, conforme art. 881, §2º do CPC (art. 11 da Recomendação n. 102/ 2023 de CNMP). Ainda, pode o MP ajuizar ação revocatória autonomamente ou assumir o polo ativo quando demais Colegitimados abandonarem ou desistirem da ação, conforme art. 13 da Recomendação n. 102, de 08/08/2023-CNMP e art. 132, da lei 11.101/05. Por fim, atuará como fiscal da ordem jurídica em pedidos de restituição, nos termos do art. 12 da Recomendação n. 102, de 08/08/2023-CNMP, e poderá impugnar quaisquer modalidades de alienação, na forma do art. 143 da Lei n. 11.103/05. **(2,5 pontos)**

c) FISCALIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PAGAMENTO DE CREDORES: Cabe ao Ministério Público avaliar a idoneidade e a eficiência do administrador judicial durante todo o processo, na forma do art. 22 da Lei 11.101/05, podendo requerer a sua substituição se necessário (art. 14 da Recomendação n. 102/2023-CNMP e art. 30, §2º da lei 11.101/05). O MP fiscalizará e analisará se foram observados os parâmetros do art. 24, lei 11.101/05 para fixação da remuneração do administrador judicial, além de acompanhar se as despesas extraconcursais decorrentes da atividade do administrador judicial foram autorizadas pelo juízo falimentar (conforme arts. 15 e 18, Recomendação 102/23, CNMP). Quanto ao pagamento dos credores, o MP observará se a ordem de pagamento de credores está sendo rigorosamente observada e prezar pela prestação de contas dos prestadores de serviços à empresa, principalmente escritórios de advocacia (arts. 16 e 17 Recomendação 102/23, CNMP). Ainda, atuará no sentido de continuidade provisória das atividades da falida se houver potencial de otimização do ativo da massa, evitando prejuízo aos credores, devendo ainda, quando da continuidade das atividades da falida, atentar-se para a apresentação de relatório mensal da atividade continuada, em consonância à recuperação judicial (arts. 19 e 20 da Recomendação n. 102/ 2023 de CNMP). **(2,5 pontos)**

d) HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS: Quanto à habilitação, o órgão do Ministério Público, no exercício de suas atribuições judiciais ou extrajudiciais pode habilitar créditos, ainda que sua atuação não seja própria do processo de insolvência, facultada sua atuação conjunta com o ramo ministerial que atue diretamente na área (art. 21, caput e parágrafo único da Recomendação 102/23, CNMP). Possui legitimidade também para apresentar impugnação contra a relação de credores (art. 8º da Lei 11.101/05) e requerer exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, se verificar falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados, na forma do art. 19 da Lei 11.101/05, e,

quando não for o autor dessa ação, atuará como fiscal da ordem jurídica (art. 22, Recomendação 102/23, CNMP). Ainda, o Ministério Público deve se manifestar em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial dos créditos como fiscal da ordem jurídica, não cabendo a sua intervenção na fase administrativa de verificação de créditos pelo administrador judicial (arts. 23 e 24 da Recomendação n. 102, de 08/08/2023-CNMP). Por fim, cabe ao MP garantir a ampla publicidade no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos (art. 24 da Recomendação n. 102/ 2023 de CNMP). **(2,5 pontos)**

GRUPO TEMÁTICO II - QUESTÃO 02

a) FINALIDADES ECONÔMICA E SOCIAL DA PROPRIEDADE IMÓVEL: O Código Civil, em seu art. 1.228, consagrou a função social, em um sentido de finalidade, tanto como princípio orientador da propriedade, quanto como principal limitação a esse direito. A função social da propriedade indica que esta deve servir à sociedade, de forma que as pessoas tenham acesso aos bens de que necessitam e para que a economia seja impulsionada, gerando emprego e renda. Dessa forma, ação ou omissão contrária aos interesses sociais pode ser considerada abuso do direito de propriedade, por violação ao princípio da função social da propriedade. A propriedade imóvel no direito brasileiro desempenha papéis cruciais tanto na economia quanto na sociedade, porém não é um direito absoluto, estando condicionado ao bem-estar coletivo, devendo atender aos interesses da comunidade e não prejudicar terceiros. A função social implica, assim, que os proprietários devem contribuir para o bem comum, seja através do uso adequado do imóvel, da preservação ambiental ou do cumprimento de obrigações legais. **(2,5 pontos)**

b) SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE IMÓVEL: No direito brasileiro, existem situações em que o direito de propriedade imóvel pode ser restringido ou privado a fim de conciliar interesses coletivos e individuais. Na forma do art. 1.228 do Código Civil, o proprietário de bem imóvel pode ser privado do seu direito em casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, assim como nos casos de requisição em caso de perigo público iminente. Ainda, nos termos do art. 1.275 do CC, são formas voluntárias de perda da propriedade a alienação, a renúncia e o abandono, enquanto involuntariamente perde-se a propriedade pelo perecimento da coisa e pela desapropriação. Outrossim, são formas de restrição ao direito de propriedade o direito de vizinhança, previsto no art. 1.277 e seguintes do CC, e as áreas de preservação ambiental permanentes, que limitam o uso da propriedade para preservação do meio ambiente. **(2,5 pontos)**

c) MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL: A propriedade imóvel pode ser adquirida de forma originária, quando não há transmissão de um sujeito para outro, ou derivada, quando resulta de relação negocial com transmissão do domínio em razão da manifestação de vontade. São formas de aquisição originária da propriedade imóvel a acessão, prevista no art. 1.248 do CC e que ocorre em virtude de acréscimos naturais ou artificiais; e a usucapião, prevista no art. 1.238 e seguintes do CC e que é maneira de regularizar a posse e torná-la propriedade. Por outro lado, são formas de aquisição derivada da propriedade imóvel o registro imobiliário, que deriva de relação negocial entre antigo proprietário e adquirente, envolvendo a transmissão do domínio por meio do registro do título, na forma do art. 1.245 do CC; e a sucessão hereditária, que ocorre quando alguém se torna proprietário de um imóvel em decorrência da morte do antigo proprietário. **(2,5 pontos)**

d) DIREITOS E DEVERES DO USUFRUATUÁRIO E EXTINÇÃO DO USUFRUTO SOBRE BEM IMÓVEL: O usufruto, no direito brasileiro, é um direito real que confere ao usufrutuário a faculdade de usar e fruir de um bem, seja ele móvel ou imóvel, de maneira temporária e restrita. Enquanto o usufrutuário desfruta dos benefícios e rendimentos gerados pelo bem, o nu-proprietário mantém a propriedade plena. Nessa linha, são direitos do usufrutuário a posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem imóvel, na forma do art. 1.394 do CC. São deveres do usufrutuário inventariar, por sua conta, os bens recebidos, indicando seu estado, dar caução, real ou fidejussória, se exigido pelo proprietário, arcar com as despesas decorrentes

da conservação do bem e também as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída, além de conservar o bem e restituí-lo ao final do usufruto, consoante art. 1.400 e seguintes do CC. Outrossim, extingue-se o usufruto pela renúncia ou morte do usufrutuário, decurso do prazo de sua duração, cessão do motivo que o originou, destruição ou não uso da coisa, consolidação, culpa do usufrutuário, e, caso constituída em favor de pessoa jurídica, pela sua extinção ou pelo decurso do prazo de 30 anos, nos termos do art. 1.410 do CC. **(2,5 pontos)**

GRUPO TEMÁTICO II - QUESTÃO 03

a) Sim, é possível conhecer de agravo de instrumento contra decisão que defere tutela provisória de urgência, mesmo que a parte agravante não alegue, em seu favor, risco de dano irreparável decorrente do cumprimento da liminar, pois de acordo com o art. 1.015, I, do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, não sendo requisito para o conhecimento do recurso tal alegação. **(2,0 pontos)**

b) A questão decorre de divergência nas diferentes interpretações que têm sido dadas ao art. 1.021, do CPC/2015. E isso porque o CPC/1973 previa expressamente a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo relator que versassem sobre os efeitos do agravo de instrumento. Com o advento do CPC/2015, aquela vedação deixou de existir, na medida em que o art. 1.021, do CPC/2015 não dispõe expressamente sobre o tema, prevendo apenas, de forma genérica, o cabimento de agravo interno “contra decisão proferida pelo relator”.

De acordo com o entendimento do TJRS, não é possível agravo interno contra decisão do relator que indefere pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, sob pena de serem contrariadas as principais motivações do CPC/2015, no sentido de eliminar o excesso de formalismo, interromper a litigiosidade desenfreada e comedir a prodigalidade de recursos, como forma de assegurar o consagrado princípio da razoável duração do processo. **(2,0 pontos)**

c) Sim, ambos os recursos, tanto os embargos de declaração, quanto o recurso especial foram tempestivos. Os declaratários porque interpostos no prazo legal de 5 dias úteis a contar da publicação do acórdão, nos termos do art. 1.023, do CPC, combinado com os artigos 216 e 219, do CPC. Considerando-se que o acórdão foi disponibilizado no dia 18/02/22 (sexta-feira), nos termos do art. 224, do CPC, será considerada como data de publicação o dia 21/02/22 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no DJE, de modo que o quinquídio legal se encerra no dia 02/3/22, já que nos dias 28/2 e 01/3 não há expediente forense. O recurso especial foi igualmente tempestivo (art. 1.003, §5º, do CPC) porquanto interposto no prazo legal de 15 dias úteis a contar da publicação do acórdão do agravo. **(2,0 pontos)**

d) Não há necessidade de reiterar o recurso especial. De acordo com o art. 1.024, §4º, do CPC, caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. De acordo com a Súmula 579 (STJ), não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior. **(2,0 pontos)**

e) Não, de acordo com o STJ, os dias de segunda e terça-feira de carnaval não são considerados feriado nacional, razão pela qual a parte deve fazer a comprovação da ocorrência do feriado local. E isso deve ser feito no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC. **(2,0 pontos)**

GRUPO TEMÁTICO II - QUESTÃO 04

a) Não, o rol de testemunhas foi intempestivo. Nos termos do art. 1.026, do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. De acordo com o STJ, este dispositivo não pode ser interpretado de modo ampliativo, até mesmo em função da taxatividade do art. 994, do CPC, de modo que só há interrupção para a interposição de recurso e não de qualquer defesa ou manifestação das partes. Considerando-se que apresentar rol de testemunhas não é recurso, não houve interrupção do prazo, razão pela qual ele é intempestivo. **(2,0 pontos)**

b) Sim, é admissível que o desembargador que ensejou a divergência modifique o voto que já havia proferido na sessão anterior, mesmo sendo ele que tenha justificado a realização da sessão estendida. Nos termos do art. 942, §2º, do CPC, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do julgamento, não havendo nenhuma restrição quanto ao conteúdo do voto no sentido de ter sido aquele que ensejou a divergência ou não. **(2,0 pontos)**

c) Sim, está correto o procedimento adotado neste caso concreto. De acordo com o STJ (STJ, 3ª Turma, RESP 1.771.815/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 13/11/2018), ainda que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos desembargadores convocados, não havendo justificativa para o afastamento da técnica do art. 942, do CPC. No mesmo sentido o enunciado n. 599, do FFPC, segundo o qual “a revisão do voto, após ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942”. **(2,0 pontos)**

d) Sim, os novos julgadores convocados poderiam ter analisado, como fizeram, de forma ampla o recurso. De acordo com o STJ (STJ, 3ª Turma, RESP 2.024.874/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/3/2023, DJe 14/3/2023), o colegiado formado com a convocação dos novos julgadores poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. **(2,0 pontos)**

e) Caso as partes tivessem interesse em interpor embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado, o órgão competente para julgamento deveria ser o mesmo órgão colegiado ampliado. De acordo com o STJ (Informativo n. 766 do STJ), isso é assim não só porque a precípua finalidade dos declaratórios é integrativa e, portanto, devem ser analisados pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, mas também porque, se não fosse dessa forma, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poderia sagrar-se vencedor em caso de eventual efeito infringente aos declaratórios. Essa foi também a conclusão exposta nos enunciados 137 da Jornada do Centro de Estudos Judiciários (CJF) e 700 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **(2,0 pontos)**